

Lei nº 186
De 22 de junho de 1967

"Institui o Código de Posturas do Município e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Itapetinga, Estado da Bahia.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatutando as necessárias relações entre o poder público local e os municípios.

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários Municipais incumbe zelar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II

Das Infrações e das Penas

Art. 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 4º - Será considerado infrator todo

aquele que considerar dito cometer, manda constar ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º - A Penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Parágrafo 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias, atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, correlacionados às disposições deste Código;

Art. 8º - Nas reincidências, as multas serão dobradas em dobro.

Parágrafo único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º - As penalidades a que se

Neste Código não restam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

Parágrafo único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que houver determinado.

Art. 10 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura, quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá, ser depositada em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizadas a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 11 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento instruído e processado.

Art. 12 - Não são diretamente puníveis as penas definidas neste Código:

- I - os incapazes na forma da lei;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 13 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

III - Sobre aquele que der causa à contig
venção forçada.

CAPÍTULO III Dos Autos de Infração

Art.º 14 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade Municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art.º 15 - Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos chefes de serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciou, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art.º 16 - Ressalvadas a hipótese do parágrafo único do artigo 106, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art.º 17 - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art.º 18 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - o dia, mês, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com fidelidade clara, o fato constante da infração e os argumentos que possam servir de atenuantes ou de agravante à ação;

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - a disposição infringida;

V - a assinatura de quem o lavrar, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Artº 19 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV

Do Processo de Execução

Artº 20 - O infrator terá o prazo de sete dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Artº 21 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

TÍTULO II

Da Higiene Pública

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artº 22 - A fiscalização sanitária abrange especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabricarem ou vendam bebidas e produtos alimentícios e dos estâbulos, caldeiras e pocilgas.

Artº 23 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências à Com da Higiene Pública.

Parágrafo único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

Da Higiene das Vias Públicas

Art.º 24 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art.º 25 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e calçadas frontais à sua residência.

Parágrafo 1.º - A lavagem ou varredura do passeio e calçada deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

Parágrafo 2.º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art.º 26 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, do terreno, e dos veículos para a via pública, e bem assim deixar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art.º 27 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas ruas, calçadas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art.º 28 - Para preservar de maneira geral a higiene pública terminantemente proibido:

- I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas ruas públicas;
- II - consentir o escoamento de águas res-

vidas das residências para as ruas;

III - conduzir, sem as precauções devidas, - quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - queimar, mesmo nos próprios quintais lixo, ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V - atear lixo público, com lixo, materiais sellos ou quaisquer detritos;

VI - conduzir para a cidade, vilas ou porções do Município, doentes portadores de moléstia infecto-contagiosa, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Artº 29 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Artº 30 - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e porções, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública, devendo tais instalações obedecerem ao Plano Diretor da Cidade.

Artº 31 - Não é permitido, senão a distância de 800 (oitocentos) metros, das ruas e logradouros públicos, a instalação de estumeiras, ou depósito em grande quantidade, de esturme animal não beneficiado.

Artº 32 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 0,2 (dois décimos) do salário mínimo da região a duas vezes o valor deste.

CAPÍTULO III Da Higiene das Habitações

Artº 33 - As residências urbanas ou

suburbanas deverão ser caiadas e pintadas a critério do proprietário, de dois em dois anos no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Artº 34 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de conservação, os seus quintais, pátios, prédios, Terrenos e muros.

Parágrafo 1º - Logo que seja pavimentada a rua ou praça, o proprietário é obrigado a construir ou fazer construir o seu passeio.

Parágrafo 2º - Não é permitido a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo, dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Artº 35 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo único - as providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Artº 36 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampa, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragens das coqueiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos a custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Artº 37 - As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalações incineradoras e coletoras de

lixo, estas convenientemente dispostas, perpetuamente vedadas e dotadas de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art.º 38 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessa utilidade e seja provido de instalações sanitárias.

Parágrafo 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiros e pias em número proporcional ao dos seus moradores a ser fixado pelo Código de Obras da Cidade.

Parágrafo 2º - Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento d'água, a abertura ou a manutenção de cisternas.

Art. 3º - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único - Em casos especiais a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 40 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de dois decimos (0,2) do salário mínimo da região a duas (2) vezes o valor deste.

CAPÍTULO IV

Da Higiene da Alimentação

Art. 41 - A Prefeitura exercerá, em colá-

boação com as autoridades sanitárias do Estado, revêla fiscalização sobre a produção, o comércio e consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem excitadas ou medicamentosas.

Art. 42 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

Parágrafo 1º - A inutilização dos gêneros não diminuirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

Parágrafo 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 43 - Nas quitandas e casas confeitarias, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - O estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser conservadas por cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, pássaros e quaisquer contaminações;

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das aberturas das portas exteriores;

III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que

sera feita diariamente.

Parágrafo único - É proibido utilizar os pontos de qualquer dos depósitos de hortaliças, legumes, ou frutas.

Art. 44 - É proibido ter em depósito em seus pontos a venda:

- I - aves doentes;
- II - frutas não sazonadas;
- III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos de deteriorados.

Art. 45 - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 46 - O gelo destinado ao uso alimentício deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 47 - As fabricas de doces e de massas, as refinarias, padarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;

II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 48 - Não é permitido dar ou consumir carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos a fiscalização e postos em congêneres higienizados.

Art. 49 - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 50 - Na infração que qualquer artigo deste (código) capitulo seja imposta a multa de 0,2 (dois decimos) do salário mínimo da re-

ção e 2 (duas) vezes o valor deste

CAPÍTULO V

Da Higiene dos Estabelecimentos

Art 51 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botecos e estabelecimentos congêneros deverão observar o seguinte:

I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, toneis ou vasilhames;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - Os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos as poeiras e as mãos.

Art 52 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter sempre empregados ou garçons limpos convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art 53 - Nos salões de barbeiros e cabeleiros é obrigatório o uso de toalhas e golos individuais.

Parágrafo único - Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas apropriadas rigorosamente limpas.

Art 54 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória;

I - a existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de desinfecção;

II - a existência de depósitos apropriados para sempre ressuída;

III - a instalação de muros, de acordo com o Art.º 55 deste Código;

IV - a instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e a distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidos de ladrilhos até a altura mínima de dois metros;

Art. 55 - A instalação dos muros e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja descoberto ou descoberto.

Art. 56 - As coqueiras e estabulos existentes na cidade, vilas ou povoados do Município de Goiás, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, obedecendo ao seguinte:

I - possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima repassados de al do terreno limitrofes;

II - conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;

III - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;

IV - possuir depósito para estume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de leite e quatro horas, a qual deve ser diariamente renovada para a zona rural;

V - possuir depósito para forra-

que, isolado da parte destinada aos animais,
é devidamente vedado aos ratos;

VI - manter completa separação entre
os possíveis compartimentos para empregados
e a parte destinada aos animais;

VII - obedecer a um recuo de pelo menos
vinte metros do alinhamento do logradouro.

Art. 57 - Na infração de qualquer ar-
tigo deste capítulo, será imposta a multa
de 0,2 (dois décimos) do salário mínimo
da região a duas vezes o valor deste.

TÍTULO III

Da polícia de Costumes, segurança e
Ordem Pública

Da Moralidade e do sossego Público

Art. 58 - É expressamente proibido as casas
de comércio ou ambulantes, a exposição ou
venda de gravuras, livros, revistas ou jornais
pornográficos ou obscenos.

Parágrafo único - A reincidência na in-
fração deste artigo determinará a cassação
da licença de funcionamento.

Art. 59 - Não serão permitidos banhos
nos rios, córregos ou lagos do Município,
exceto nos locais designados pela Prefeitura
nos projetos para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo único - Os praticantes de es-
portes ou banhistas deverão trazer-se com
roupas apropriadas.

Art. 60 - Os proprietários de estabele-
cimentos em que se vendem bebidas alco-
ólicas, serão responsáveis pela manutenção
da ordem no mesmo.

Parágrafo único - Os desordens, alga-
zarras ou banhistas, porventura verificados no
referido estabelecimento, sujeitarão os proprie-

tários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 61 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

I - os motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda realizada com alto-falantes, bombas, tambores, corcuetas, etc. sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos por arma de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruídosos;

VI - os de apitos ou silvos de se-
reia de fábricas, cinema ou estabelecimen-
tos outros, por mais de 30 segundos on-
de pois das 22 horas;

VII - os batiques, gorgados e outros
divertimentos congêneres, sem licença das
autoridades.

Parágrafo único - Excetuam-se das
proibições deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sin-
nas dos veículos de Assistência, Corpo de
Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II - os apitos das rondas e guar-
das policiais.

Art. 62 - Nas igrejas, conventos e ca-
pelas, os sinos não poderão tocar antes das
5 de depois das 22 horas, salvo os toques de re-
lates por ocasião de incêndio ou inundação,
ou casos especiais.

Art. 63 - É proibido executar qual-
quer trabalho ou serviço que produza ruído,
antes das 6 horas e depois das 20 horas,

Salvo os toques de rebater por ocasião de reuniões ou reuniões ou casos especiais, mas proximidade de hospitais, escolas e asilo.

Art. 64 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, distúrbios ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chiapas e ruídos prejudiciais a radios de recepção.

Parágrafo único - as máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dez horas, nos dias úteis.

Art. 65 - Na infração de qualquer deste capítulo será imposta a multa de 0,2 - (dois décimos) do salário mínimo da região mais duas vezes o valor deste, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

Dos Divertimentos Públicos

Art. 66 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 67 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Art. 68 - Em todas as casas de di-

seriões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e, conservar-se-ão sempre limpos de grades, anéis ou quaisquer que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão envidraçadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à ventilação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;

VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - possuirão bebedouros automático de água filtrada e escarradeira hidráulica em perfeito estado de funcionamento;

VIII - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com aposteiros ou cortinas;

IX - deverão possuir material de pulverização de inseticida;

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Sinagrafo único - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapeis na cabeça ou fumar no local das funções.

Art. 69 - Nas casas de espetáculo

de sessões consecutivas, que não tiveram exaustão suficiente, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 70 - Em todos os teatros, cinemas, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinada a autoridades municipais, e policiais encarregados da fiscalização.

Art. 71 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem-se em hora diversa da marcada.

Parágrafo 1º - Em caso de modificação do programa ou do horário o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

Parágrafo 2º - As disposições deste Artigo aplicar-se-ão inclusive as competições esportivas para as quais seja o pagamento de entradas.

Art. 72 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 73 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões mudas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 74 - Para funcionamento de teatros além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - a parte destinada ao público, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II - a parte destinada aos artistas deverá, quando possível, facilitar a comunicação com as ruas públicas de maneira que

assegure saída ou entrada franca, sem a presença da parte destinada à permanência do público.

Art. 75 - Para funcionamento de cinemas ainda serão observadas as seguintes disposições:

I - os cinemas não poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - os aparelhos de projeção ficarão em caixas de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

III - no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 76 - A arrendação de cinemas, de parques ou parques de diversões não poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

Parágrafo 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

Parágrafo 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos investimentos e o sossego da vizinhança.

Parágrafo 3º - A cada juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um cinema ou parque de diversões, ou obrigá-lo a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida;

Parágrafo 4º - Os cinemas e parques de diversões, embora autorizados, não poderão

ser franqueado ao público depois de visto, em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 77 - Para permitir aruação de circo ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar necessário, um depósito até o máximo de três (três) salários mínimos vigentes na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparo, em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 78 - Na localização de "dancings", ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decore da população.

Art. 79 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizarem-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 80 - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atisar água ou outras substâncias que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo único - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 81 - Na infração de qualquer m

Logo deste capítulo, será imposta a multa de dois décimos do salário mínimo da região a duas vezes o valor deste.

CAPÍTULO III

Dos Locais de Culto

Art 82 - As Igrejas, os templos e as casas de culto, são locais tidos e havidos por sagrados, e por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pitar suas paredes e muros, ou nelas pregar cartazes.

Art 83 - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art 84 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de dois décimos do salário mínimo da região a duas vezes o valor deste.

CAPÍTULO IV

Do Trânsito Público

Art 85 - O Trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art 86 - É proibido embaracar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único - Sempre que houver

necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha, claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 87- Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

Parágrafo 1º- Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga, e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

Parágrafo 2º- Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos ao livre trânsito.

Art. 88- É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I - conduzir animais ou veículos em disparada;

II - conduzir animais bravos sem a necessária precaução;

III - conduzir carros de bois sem guias;

IV - atirar à via pública ou logradouros públicos, corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 89- É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas ruas, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigos ou impedimento de trânsito.

Art. 90- Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transportes que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 91- É proibido emborçear o trã

sito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V - conduzir ou conservar animais sobre o passeio ou jardim.

Parágrafo único - Excetuam-se as disposições no item II, deste artigo, caminhos de crianças ou de paralticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 92 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo quando não prevista pena do Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa de dois decimos do salário mínimo da região a duas vezes o valor deste.

CAPITULO V

Das medidas referentes aos animais.

Art. 93 - É proibida a permanência de animais nas ruas públicas.

Art. 94 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 95 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, será retido dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e do preço de manutenção respectiva.

Parágrafo único - Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efe-

tuar a sua venda em hasta pública precedida da necessária publicação.

Art. 96 - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Parágrafo único - Não sendo retirado o animal, nesse prazo deverá a Prefeitura e - digo - Parágrafo único - Aos proprietários de casas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Código, para remoção dos animais.

Art. 97 - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, qualquer espécie de gado.

Parágrafo único - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 56 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 98 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e ruas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Parágrafo 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de dez dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

Parágrafo 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, senão que serão os animais igualmente sacrificados.

Parágrafo 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do Art. 96 deste Código.

Art. 99 - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o

o pagamento da Taxa respectiva.

Parágrafo 1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

Parágrafo 2º - Para registro dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação ante-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

Parágrafo 3º - São isentos de matriculas os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 100 - O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo por este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 101 - Não será permitido estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em locais designados para isso.

Art. 102 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exhibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantia de segurança dos espectadores.

Art. 103 - É expressamente proibido:

I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;

III - criar pombo nos fornos das casas de residências;

Art. 104 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos. Tais como:

I - Transportar, no veículo de tração animal, carga ou passageiros de peso

superior às suas forças;

II - carregar animais com peso superior a 150 quilos;

III - montar animais que já tenham carga permitida;

IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, alijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V - obrigar qualquer animal a trabalhar 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas sem água e alimento apropriado;

VI - martingar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII - castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custo de castigo e coação;

VIII - castigar com sanco e coação qualquer animal;

IX - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento;

X - transportar animais amarrados à trena de veículos ou atados um ao outro pela cauda;

XI - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados enfraquecidos ou feridos;

XII - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

XIII - usar de instrumentos diferentes do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

XIV - empregar arreo que possam causar feris ou magoar animal;

XV - usar arreos sobre partes feridas, contusões ou chagas de animal;

XVI - praticar todo e qualquer ato, mes-

mo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 105 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de dois décimos do salário mínimo da região a duas vezes o valor deste.

Parágrafo único - Qualquer pessoa poderá autuar as infrações, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os devidos fins de direito.

CAPÍTULO VI

Da extinção de Insetos nocivos

Art. 106 - Todo proprietário de Terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art. 107 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do Terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 108 - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20%, pelo trabalho de administração, além da multa de dois décimos do salário mínimo da região a duas vezes o valor deste.

CAPÍTULO VII

Do empacramento das Vias Públicas

Art. 109 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das

rias, publicas, podera' dispensar o Tapume pro-
pessoa, que, devera' ocupar uma faixa de lar-
gura, no maximo igual a metade do pas-
seio.

Parágrafo 1º - Quando os Tapumes forem
constituídos em esquinas, as placas de en-
sinalhetamento dos logradouros serão nesses pontos
de forma bem visível.

Parágrafo 2º - Dispensa-se o Tapume quan-
do se tratar de:

- I - construção ou reparo de muro ou
gradis com altura não superior a dois metros;
- II - pinturas ou pequenos reparos.

Art. 110 - Os andaimes deverão satisfazer
as seguintes condições:

- I - apresentarem perfectas condições de se-
gurança;
- II - Terem a largura do passeio, até o
maximo de 2 metros;

III - não causarem dano as arvores,
apparelos de iluminação e redes telefônicas e
de distribuição de energia elétrica;

Parágrafo unico - O andaime devera'
ser retirado quando ocorrer a paralização da
obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 111 - Poderão ser arreados cortos
ou palanques provisórios aos logradouros públi-
cos, para comícios politicos, festividades reli-
giosas, civicas ou de caracter popular, desde
que sejam observadas as condições seguintes:

I - serem aprovados pela Prefeitura quan-
to a sua localização;

II - não perturbem o tráfego públi-
co;

III - não prejudiquem o calcamento
nem o escoamento das águas pluviais, cor-
rendo por conta dos responsáveis pelas festi-
vidades ou estagoes por acaso verificadas;

IV - serem removidos no prazo máxi-

mo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único - Iluminação fundo o prazo estabelecido no item IV - a Prefeitura promoverá a remoção do coito ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção dando ao material removido o destino que entender.

Art. 112 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do artigo 88 deste Código.

Art. 113 - O ajardinamento e a arborização das praças e ruas públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e manter a respectiva arborização.

Art. 114 - É proibido podar, cortar, derubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 115 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem autorização da Prefeitura.

Art. 116 - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia, e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos, mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 117 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos.

Art. 122 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 123 - São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados do petróleo;
- III - os eters, alcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°).

Art. 124 - Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifício;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - as espoletas e os estupins;
- V - os fulminatos, cloratos, formatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 125 - É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licenças especiais e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III - depositar ou conservar nas ruas públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em câmara apropriada, em seus armazéns ou lojas a quantidade fi-

fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo, que não ultrapassar a venda provável de meses.

Parágrafo 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 260 metros de habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 126 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

Parágrafo 1º - Os depósitos serão dotados de instalações para combate de fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

Parágrafo 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos cabos, ripas e esquadrias.

Art. 127 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

Parágrafo 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

Parágrafo 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 128 - É expressamente proibido:
I - queimar fogos de artifício, de am-

3261 5680



Zenobio
Quilmar Linoiro

TULIA

22

ba, busca por, mantidas e outras coisas perigosas, nos logradouros públicos que em janelas e portas que dentarem para os mesmos logradouros;

II - retirar bulbos em talas e estruturas do Município;

III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem previa autorização da Prefeitura;

IV - utilizar, sem justa motivação, áreas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V - fazer fogos em acamadelhas com acionamento de fogos, sem colocação de sinal visível para advertência, aos passantes ou transeuntes;

Parágrafo 1º - As proibições de que tratam os itens I, II e III, poderão ser suspensas mediante licença da Prefeitura em dias de recolhimento público em festividades religiosas de caráter tradicional;

Parágrafo 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º, são regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública;

Art. 124 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura;

Parágrafo 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública;

Parágrafo 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança;

Art. 125 - Na impetração de qualquer ação do Juízo Capital no foro, impõe-se a multa de dois décimos do salário mínimo da região a duas vezes o valor desta, além da responsabilidade civil ou criminal do impetrador, se for o caso.

ANTONIO FERREIRO NETO

EDIMAR BARRE

MANUELLE BRUNAS

VANDRO SOUZA

INSON FEITOSA GÉ

EDER FLAVIO

DERICO FERRAZ

JOSE DE DEUS DA SILVA

EDUARDO FIGUEIRA

EDINO ALMEIDA

SHIRLEY

IRCHAGAS



ONLINE

5957

7565

504

3261

3261

2.1654

98118

3261-318

CAPÍTULO IX

Das queimadas e dos Cortes de Árvores e Galhos.

Art. 131 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 132 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 133 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros de no mínimo 3 (três) metros de largura;

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para o lançamento do fogo.

Art. 134 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavadeiras ou campos aluviais.

Parágrafo único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 135 - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

Parágrafo 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

Parágrafo 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 136 - É expressamente proibido o corte ou danos a árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques na zona urbana do Município.

Art. 137 - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Art 138 - 91a infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de dois décimos do salário a duas vezes o valor deste.

CAPÍTULO X

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Plácios e Depósito de Areia e Saibro

Art 139 - A exploração de pedreira, cascalheiras, plácios e depósitos de areia e de saibro, depende de licença da Prefeitura, que concederá, observados os preceitos deste Código.

Art 140 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

Parágrafo 1º - O requerimento deverá constar as seguintes indicações:

a) nome e residência do proprietário do terreno;

b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

c) localização precisa da entrada do terreno;

d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

Parágrafo 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) prova de propriedade do terreno;

b) autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

c) planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata

da área a ser explorada com a localização das respectivas minas, logradouros, os muros e curvas d'água situados em toda parte de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;

d) fins de terreno em três vias.

Parágrafo 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensadas a critério da Prefeitura, os documentos indicados nos alíneas c e d do parágrafo anterior.

Art. 141 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único - Será interditada a pedreira em parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este código, desde que anteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida do proprietário d'água e à propriedade.

Art. 142 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 143 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e inscritos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 144 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 145 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a fogo ou a fogo.

Art. 146 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa de qualidade de explosivos a empregar;

II - intervalos mínimos de trinta minutos entre cada série de explosões;

III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;

IV - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 147 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

I - As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanacões nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 148 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 149 - É proibida a extração de areia em todos os cursos d'água do Município:

I - adjacente do local em que recebem contribuições;

II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 150 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de dois décimos do salário mínimo da região e duas vezes o valor deste, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO XI

Das muros e cercas

Art. 151 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los e cercá-los, dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 152 - Serão comuns os muros e cercas divisorias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrerem com partes iguais para as despesas de suas construções e conservações, na forma do Art. 588 do Código Civil.

Parágrafo único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter animais domésticos, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 153 - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira assentes sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Art. 154 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - cercas de arame farpado com três fios no mínimo, de um metro e quarenta centímetros de altura;

II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III - Telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 155 - Os proprietários de imóveis rurais, não poderão fechar rodovias ou estradas pedestres de servidão pública.

Parágrafo 1º - Os corredores nas estradas pedestres terão no mínimo 6 (seis) metros de largura.

Parágrafo 2º - Toda a vez que, um proprietário de imóvel rural, necessitar de construir cerca a esta, atravessar rodovias ficará obrigado a fazer mgtá-boncos.

Art. 156 - Será aplicada multa de dois décimos do salário mínimo da região a duas vezes o valor d'ête que:

I - fizer cercas ou muros em desacôrdo com as normas fixadas neste capítulo;

II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuizo da responsabilidade civil ou criminal que ao caso caber.

CAPITULO XII

Des Anúncios e Cartazes

Art. 157 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo 1º - Incluem-se na obrigatoriedade d'ête artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios, que, embora afixados em terrenos ou imóveis de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 158 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feita por meio de cinema ambulante, ainda que amadora, está igualmente sujeita à precia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 159 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudiquem

Os aspectos paisagísticos da cidade, com panorama natural, elementos típicos históricos e tradicionais;

III - sejam eficazes à qual se contêm alguns defeitos a indivíduos, casas e estruturas;

IV - estejam interceptados ou abrigados das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - contenham inscrições de linguagem

VI - façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por identificação de nome léxico, a ele se hajam incorporado;

VII - pelo seu número ou sua distribuição prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 160 - Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de exposição;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;

V - os eixos, empilhados;

Art. 161 - Tratando-se de anúncio (página não a serem) designados luminosos, a pedido deverá ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m do passeio.

Art. 162 - Os panfletos ou qualquer designados a serem lançados ou distribuídos em vias públicas ou locais, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (10cm) por quinze centímetros (15cm), nem maiores de trinta centímetros (30cm), por quarenta e cinco centímetros (45cm).

Art. 163 - Os anúncios e letreiros de

serão ser conservado em boas condições, sendo usado ou convertido, sempre que tais providências sejam necessárias para seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único - Desde que não haja modificações de dizeres ou de localizações, os cartazes ou repartições de anúncio e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 164 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação das mesmas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 165 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de dois décimos do salário mínimo da região a duas vezes o valor deste.

TÍTULO IV,

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

CAPÍTULO I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais

SEÇÃO I

Das Indústrias e do Comércio Localizado

Art. 166 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento do tributo devido.

Parágrafo único - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - o ramo do comércio ou da indústria;
- II - o montante do capital investido;

III - o local em que o requerente pretenda exercer sua atividade.

Art. 167 - Não será concedida licença dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do Art. 30 deste Código.

Art. 168 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 169 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá a autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 170 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 171 - A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, provados os motivos que fundamentam a solicitação;

IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentam a solicitação;

Parágrafo 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Parágrafo 2º - Poderá ser igualmente pedida do todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que prescreva este Capítulo.

SEÇÃO II Do Comércio Ambulante

Art. 172 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições de legislação fiscal do Município do que prescreva este Código.

Art. 173 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrições;
II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 174 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 175 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa de dois décimos do salário mínimo da se-

gião a duas vezes o valor deste, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO II

Do Horário de Funcionamento

Art. 176 - 'A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais ao Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o controle de duração e as condições do trabalho.

1- para a indústria de modo geral:

a) abertura e fechamento entre 6 e 17 horas nos dias úteis;

b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais quando decretados pela autoridade competente.

Parágrafo 1º - Será permitido o Trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritórios, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, latifúndios, fuso industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgoto, serviço de Transporte coletivo ou outras atividades que a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II - para o comércio de modo geral:

a) abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis, salvo o sábado que abre no mesmo horário e fecha às 13 horas;

b) nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;

c) os estabelecimentos não funcionarão em 30 de outubro, dia consagrado ao empregado

do comércio.

Parágrafo 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até as 22 horas na última quinzena de cada ano.

Art. 177 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - Varijistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos;

a) nos dias úteis das 6 às 20 horas;

b) aos domingos e feriados das 6 às 12 horas;

II - Varijistas de peixes:

a) nos dias úteis das 5 às 17 horas;

b) aos domingos e feriados das 5 às 12 horas;

III - Açougues e varijistas de carnes frescas:

a) nos dias úteis das 5 às 18 horas;

b) nos domingos e feriados das 5 às 12 horas;

IV - Sadarias:

a) nos dias úteis das 5 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados das 5 às 18 horas;

V - Farmácias:

a) nos dias úteis das 8 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura;

VI - Restaurantes, bares, botéquins, cozinhas, sorveterias e bilhares;

a) nos dias úteis das 7 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados das 7 às 22 horas;

VII - Agências de aluguel de bicicletas e similares:

- a) - nos dias úteis das 6 às 22 horas;
b) - nos domingos e feriados das 6 às 20 horas;

VIII - Chantanas e "bambaneras":

- a) - nos dias úteis das 7 às 22 horas;
b) - domingos e feriados das 7 às 12 horas.

IX - Barberia, cabeleireira, massagistas e cangasates:

- a) - nos dias úteis das 8 às 20 horas;
b) - aos sábados e vésperas de feriado o encerramento poderá ser feito às 22 horas;

X - Cafés e lanchonetes:

- a) - nos dias úteis das 5 às 22 horas;
b) - nos domingos e feriados das 5 às 12 horas;

XI - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas:

- a) - nos dias úteis das 5 às 24 horas;
b) - nos domingos e feriados das 5 às 18 horas;

XII - Lojas de flores e corações:

- a) - nos dias úteis das 7 às 22 horas;
b) - nos domingos e feriados das 7 às 12 horas;

XIII - Carrocerias e similares:

- a) - nos dias úteis das 6 às 18 horas;
b) - nos domingos e feriados das 6 às 12 horas;

XIV - "Dancings" cabarés e similares, das 20 às 2 horas da manhã seguinte:

- XV - Casas de jogos:
a) - nos dias úteis das 8 às 20 horas;
b) - nos domingos e feriados das 8 às 14 horas;

XVI - Os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora.

Saída nº 1: - As farmácias, quando chamadas, poderão, em caso de emergência, atender ao público a qualquer hora do dia ou

da noite.

Parágrafo 2º - Quando fechadas, as portas das lojas, afixar-se-á a porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

Parágrafo 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio, será observado o horário determinado para espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 178 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidas com multa de dois décimos do salário mínimo da região a duas vezes o valor desta.

CAPÍTULO III

Da Aferição de Pesos e Medidas.

Art. 179 - As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrologica federal.

Art. 180 - As pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de mercadoria, são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizados.

Parágrafo 1º - A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.

Parágrafo 2º - Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

Art. 181 - A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões.

metrológicos e na aposição do carimbo oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais.

Art. 182 - São pesos apreidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substância equivalente.

Sânipapo único - Serão igualmente rejeitados os jogos e medidas que se encontram amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos.

Art. 183 - Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o Art. 181.

Art. 184 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter a verificação os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas atividades comerciais.

Art. 185 - Será aplicada multa correspondente ao valor de dois décimos do salário mínimo da região a duas vezes o valor deste, àquele que:

I - usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e intermediários de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;

II - deixar de apresentar anualmente, ou quando exigido para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir verificados, já apreidos ou não.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO ÚNICA

Disposição Final

Art. 186 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito Municipal de Itapetinga, em 22 de junho de 1967.

Joaquim
Prefeito

M. C. S.
Secretário